



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	14
EDITAIS	19

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 17ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 05 DE JUNHO DE 2019.

- 1. Processo TCE - AM nº 002357/2019 – SEI**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
- 3. Especificação:** Concessão de Licença
- 4. Interessado:** Albanira Alves de Barros.





5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DIRH - Informação nº 427/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR Parecer nº 492/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 49/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 INDEFERIR o pedido da servidora Albanira Alves de Barros, Assistente Técnico C, matrícula 000617-3A, lotada no Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP, quanto à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais de 01 (uma) Licença Especial, referente ao quinquênio 2012/2017, com fulcro na Lei Estadual nº. 1.762/1986.

9.2. DETERMINAR à DIRH que notifique a interessada quanto ao teor da decisão.

9.3. ARQUIVAR os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 17ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de junho de 2019

1. Processo TCE - AM nº 002252/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Isenção de Imposto de Renda.

3. Especificação: Isenção de Imposto.

4. Interessado: Tude Augusto Lacerda de Menezes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DIRH - Informação nº 559/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 528/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 48/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 DEFIRA, o pedido de isenção do imposto de renda dos proventos da aposentadoria, formulado pelo servidor aposentado desta Corte de Contas, Senhor Tude Augusto Lacerda de Menezes;

9.2 Reconhecer o direito do requerente, à concessão imediata do desconto do Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, alterada pelo artigo 1º, da Lei nº. 11052/2004;

9.3 Determinar à DIRH que:

9.3.1) proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda nos proventos de aposentadoria para que não mais incida tal parcela a partir do mês vigente do ano em curso (2019);

9.3.2) comunique o interessado quanto ao teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia das recomendações constantes no Parecer nº. 528/2019/DIJUR, ressaltando que, quanto aos valores retroativos à data da aquisição da doença, constante no Laudo Médico, deverá requerer junto à Receita Federal os procedimentos cabíveis;

9.4 Por fim, arquivar os autos, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 17ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de junho de 2019





1. Processo TCE - AM nº 003582/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Licença Especial.

3. Especificação: Concessão de Licença Especial.

4. Interessado: Jaqueline Dantas Berredo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DIRH - Informação nº 531/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 496/20219

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. DECISÃO Nº 46/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora JAQUELINE DANTAS BERREDO, Assistente de Controle Externo C, lotada no Gabinete do Auditor Luiz Henrique - GAULUIZ, matrícula 000.360-3A, quanto à concessão de 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 24/04/2019, em consonância com a Lei Estadual nº. 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária.

9.2. RECONHECER o direito da requerente de Licença Especial referente ao quinquênio 2014/2019, para gozo em data oportuna.

9.3. DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986.

9.4. ARQUIVAR os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 17ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de junho de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Junho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de junho de 2019

Edição nº 2071, Pag. 4

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 11 DE JUNHO DE 2019 (PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO).

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO N.º 5084/2009

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJ: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELO GABINETE CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 01.08.2009 A 31.07.2010, PUBLICADO NO DOMM DE 20.08.2009.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

INTERESSADO (S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB E GABINETE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR (A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 10 DE JUNHO DE 2019.

BIANCA F. GLIOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de junho de 2019

Edição nº 2071, Pag. 5

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 309/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I - EXCLUIR o nome do servidor **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula n.º 002.196-2A, da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado - CPL, instituída pela Portaria n.º 100/2019-GPDRH, datada de 19.02.2019, a contar de junho de 2019;

II - INCLUIR o servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, matrícula n.º 000.275-5A, na Comissão supra mencionada, como titular, a contar da mesma data;

III – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de junho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 311/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 02 de 2001,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de junho de 2019

Edição nº 2071, Pag. 6

RESOLVE:

INSTITUIR a comissão do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 8º da Resolução n.º 02 de 2001, a contar de junho de 2019, com a seguinte composição:

CONSELHEIROS
Antônio Júlio Bernardo Cabral – Presidente Corregedor-Geral
Júlio Assis Correa Pinheiro

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

*Republicado por incorreção.

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 87/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 39/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 28.05.2019, constante do Processo n.º 002156/2019,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **CÉLIO BERNARDO GUEDES**, matrícula n.º 000.162-7A, quanto à concessão da Licença Especial e a Averbação em seus assentamentos funcionais dos quinquênios 2006/2011 e 2011/2016, completados em 01.05.2011 e 01.05.2016, respectivamente, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidor (a) , com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, e o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 88/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 40/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 28.05.2019, constante do Processo n.º 003525/2019,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **ELSA HELENA LIMA DE ABREU**, matrícula n.º 000.465-0A, quanto à concessão de 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio 2011/2016, completado em 28/08/2016, para gozo em data oportuna;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 90/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula n.º 000.364-6A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de junho de 2019

Edição nº 2071, Pag. 8

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 91/2019 - SGDRH

A **SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **MARIA AUXILIADORA SILVA LIMA**, matrícula n.º 000.159-7A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 137200/2019, no período de 15 a 24.05.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 92/2019 - SGDRH

A **SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.510,00 (quatro mil quinhentos e dez) reais, como adiantamento em favor do servidor **MARCOS VINÍCIUS SANTOS DA SILVA**, matrícula n.º 001.306-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO**– Fonte 100;





II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

ALERTA Nº 14/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Apuí** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da **Educação; Magistério e Saúde**:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Apuí	1º Bimestre/2019	13,91% (R\$ 691.432,74)	25%
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Apuí	1º Bimestre/2019	49,82% (R\$ 708.781,47)	60%
Gastos com Saúde	Prefeitura de Apuí	1º Bimestre/2019	13,66% (R\$ 678.861,01)	15%

CONSEQUÊNCIAS





A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:</p> <p>[...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Gastos com Remuneração do Magistério	<p>- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)</p> <p>- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.</p>
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:</p> <p>[...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).</p>





Manaus, 28 de maio de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Lúcio Guimarães de Góes
Respondendo pela Secretaria Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 15/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Carauari** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da **Educação; Magistério e Saúde**:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Carauari	1º Bimestre/2019	2,17% (R\$ 132.774,65)	25%
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Carauari	1º Bimestre/2019	29,93% (R\$ 1.071.380,96)	60%
Gastos com Saúde	Prefeitura de Carauari	1º Bimestre/2019	3,76% (R\$ 230.238,74)	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima





apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:</p> <p>[...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Gastos com Remuneração do Magistério	<p>- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)</p> <p>- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.</p>
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:</p> <p>[...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).</p>





Manaus, 28 de maio de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Lúcio Guimarães de Góes
Respondendo pela Secretaria Geral de Controle Externo

Portaria nº 52/2019 SEGER/FC de 01 de junho de 2019

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - INCLUIR os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº **001.928-3A**, **FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO**, matrícula nº **000.228-3A** e **WESLEY JOSÉ DE PAULA** matrícula nº **002.193-8A**, para atuarem como fiscais do contrato de reforma do prédio antigo, readequação do centro médico e readequação do prédio anexo com realocação de setores, que entre si celebram **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, e a empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE-AM





DESPACHOS

PROCESSO: 494/2019.

NATUREZA: Representação.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas;

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar nº 60/2019 - MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público De Contas em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira e o Sr. Ariton Lopes Nogueira, Presidente da Comissão Municipal De Licitação acerca das irregularidades na tomada de preços nº 02/2019 - CML/PMSGC.

DESPACHO

1 – Sob exame, Representação com pedido de medida cautelar nº 60/2019 - MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público De Contas em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira e o Sr. Ariton Lopes Nogueira, Presidente da Comissão Municipal De Licitação acerca das irregularidades na tomada de preços nº 02/2019 - CML/PMSGC.

2 – Tem-se em questão o processo Licitatório de Tomada de Preço nº 002/2019- CML/PMSGC (Processo Administrativo nº 013/2019-CML/PMSGC), cujo objeto é contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica, para a prestação de serviços contínuos de limpeza pública (coleta de lixo), nesta cidade, no distrito de Iuaeté, Distrito de Cucuí, Distrito de Assunção do Içana, Distrito de Taracuí e o Distrito de Pari Cachoeira, pelo período de 12 (doze) meses.

3 – Mediante o Despacho às fls. 79/82, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.





4 – Às fls. 83/85, o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro em substituição, acatou-se quanto o deferimento da medida cautelar, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis aos Sr. Clovis Moreira Saldanha e ao Sr. Ariton Lopes Nogueira para que apresentassem **documentos e/ou justificativas** quanto às alegações trazidas pelo Representante e remetessem o **Processo Administrativo referente ao procedimento licitatório em exame**.

5 – O interessado protocolou justificativas às fls. 95/378. Por conseguinte, submeti os documentos à análise do Departamento de Auditoria Ambiental-DEAMB e acatando a sugestão do *Parquet*, notifiquei o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM.

6 – O Departamento de Auditoria Ambiental-DEAMB, no Laudo Técnico Conclusivo nº 37/2019 – DEAMB, concluiu que há incoerência na gestão municipal por contratar serviços sem revitalizar a área do lixão, considerando o passivo de resíduos existentes; Que no processo licitatório deve ser exigido das empresas concorrentes o cadastro técnico estadual junto ao IPAAM, para a operacionalização da coleta de resíduos sólidos urbanos; Que deve ser esclarecido o transporte e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde; E que o município de São Gabriel da Cachoeira, apesar de possuir um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos, não colocou nenhum programa ou plano de ação em funcionamento.

7 – Após, em resposta à Notificação nº 130/2019-DEAM-SECEX, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM informou que a atividade de Coleta de Resíduos Sólidos é passível de Licenciamento Ambiental, conforme a Lei Estadual nº 3.785/2012.

8 – Respaldo pelas manifestações exaradas acima, passo a pronunciar-me quanto a matéria. A Lei nº 12305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como, tratando das diretrizes relativas à gestão INTEGRADA e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

9 – O art. 3º, VII e VIII, define a destinação final ambientalmente adequada, bem como sua disposição final, *in verbis*:





Art. 3º (...) VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

10 – O art. 10, do mesmo texto legal, ao dispor sobre as diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos aduz sobre como deve ser procedida a gestão integrada, segue:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

11 – Nesse sentido, extrai-se que cabe aos municípios as providências para a garantia de uma gestão e operação de um sistema de controle de resíduos sólidos, garantindo-lhes uma destinação e uma disposição final ambientalmente adequada. Contudo, a situação verificada no município de São Gabriel da Cachoeira caminha em sentido diametralmente oposto ao preceituado pela norma.

12 – No que consiste a exigência da Licença no Processo Licitatório, a Lei nº 6.938/81, de Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece no seu art. 9, XII e art. 10, o seguinte:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

(...)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.





13 – Portanto, no caso concreto, estamos tratando de 2 tipos de cadastro e 3 tipos de licenciamento, os quais são: **A) Cadastro e Licenciamento de atividade de transporte de resíduos sólidos urbanos e transporte de resíduos de saúde; B) Cadastro e Licenciamento da atividade de destinação final** (operacionalização da área de destinação final) **C) Licenciamento ambiental da área (LO, LI e LO) onde serão realizadas as ações de destinação final** (tratamento de chorume, recobertura dos resíduos, aplicação de manta etc.)

14 – Quanto ao Cadastro técnico e a licença de operação dos serviços de transportes, estes são a garantia de que os serviços serão executados dentro dos padrões de controle ambiental, sem causar danos à saúde pública. **É relevante destacar que não existe coleta seletiva em São Gabriel da Cachoeira (fato comprovado no Processo 11.620/2015)**, e que portanto, o resíduo destinado ao terreno que serve de lixão não tem qualquer separação.

15 – Nesse mesmo sentido, tem-se a necessidade da licença de operação para a empresa que irá gerir o local de destinação final, pois é imprescindível a perícia na condução de maquinário pesados, movimentação de volume de terra, abertura de valas e instalação de drenos.

16 – No mais, é importante salientar que em relação a coleta dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, a defesa da gestão municipal não explica como serão realizadas as ações e para onde será destinado o resíduo. De igual forma verifica-se que o Projeto Básico é omissivo. Esses fatos nos levam a inferir que o destino será o Lixão.

17 – Sendo assim, no caso concreto, com os argumentos trazidos à baila, **VISLUMBRO a necessidade da concessão da medida cautelar suspendendo o procedimento na fase em que se encontra**, para evitar grave lesão ao interesse público e ineficácia da decisão de mérito.

18 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

18.1 – DEFIRO a concessão da medida cautelar, no sentido de suspender a Tomada de Preço nº 002/2019-CML/PMSGC (Processo Administrativo nº 013/2019-CML/PMSGC) na fase em que se encontrar;





18.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) Oficiar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para que adotem **IMEDIATAMENTE** as providências necessárias para a suspensão da Licitação, na fase em que se encontrar, bem como, abstenha-se de contratar com qualquer empresa oriunda do certame em análise, **com a sequente comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas;**
- d) Por fim, cumpridas as determinações ou escoado o prazo de 15 dias com ou sem manifestação da parte interessada, retornem os autos, imediatamente, ao meu gabinete para nova deliberação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 017/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Substituto **Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes**, em Substituição ao Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Empresa CONSTRUTORA PONCTUAL CORPORATION LTDA, Empresa Contratada**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação 086/2019-DICOP e no Relatório Técnico de Vistoria nº 054/2019-DICOP** anexo, reunidos no Processo TCE nº **3811/2012**, que trata da Representação contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga e Secretaria Estadual de Saúde – Susam, haja vista os indícios de má gestão pública.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES

DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 114/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 4072/2019, referente ao Termo de Convênio nº 26/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda.





DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2019.



Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO ALVES MACEDO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 114/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 4072/2019, referente ao Termo de Convênio n.º 26/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2019.



Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO DE LIMA TAVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 114/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 4072/2019, referente ao Termo de Convênio n.º 26/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de junho de 2019

Edição nº 2071, Pag. 21

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2019.


Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL Nº. 05 – GOV/TCEAM, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Convoca, convida e regulamenta audiência pública denominada “Rodas de Cidadania” no Município de Tefé coordenada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do seu Ouvidor-Geral, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com fulcro no artigo 40 da Constituição Estadual, artigo 106-A da Lei nº. 2.423/96 e Resolução nº. 06/2006 do TCE-AM, vem, por intermédio deste Edital, **CONVOCAR, CONVIDAR E REGULAMENTAR**, em nome do princípio da publicidade, para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no **dia 08 de julho de 2019 às 17h30, no Auditório do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM**, situada no endereço rua Olavo Bilac, nº. 341, Centro, Tefé – AM, no âmbito da 2ª Edição do Programa Rodas de Cidadania.

DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA

I) Audiência Pública ora regulamentada tem como objetivo apresentar o Programa Rodas de Cidadania, esclarecer os presentes sobre as atribuições do TCE-AM, ouvir a população local sobre as demandas existentes e informar sobre os dias e horários de atendimento do Espaço do Cidadão que será instalado no município no dia 09 de julho de 2019, das 9 horas às 12 horas.

DISCIPLINA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- II) A Presidência dos trabalhos ficará a cargo da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- III) A audiência será declarada aberta às 17h30, com tolerância máxima de 30 minutos para o início das atividades.
- IV) Será nomeado secretário para auxiliar nos trabalhos, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.
- V) A mesa dos trabalhos será composta pelos expositores e autoridades envolvidas, a critério dos coordenadores dos trabalhos.
- VI) Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.
- VII) A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo do Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.
- VIII) A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do





tempo e encerrá-las.

IX) Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra dos manifestantes que desobedecerem ao aqui disposto, sem prejuízo de outras providências legais que se fizerem necessárias.

X) A Audiência Pública terá lavrada sua respectiva Ata no prazo de até 30 dias após a realização da audiência, que será divulgada no sítio eletrônico do TCE-AM.

CONVITE DE COMPARECIMENTO AOS INTERESSADOS

XI) Por este edital, fica convidada toda a população interessada, os órgãos governamentais e entidades não-governamentais, além de quaisquer outros interessados.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EDITAL Nº. 06 – GOV/TCEAM, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Convoca, convida e regulamenta audiência pública denominada “Rodas de Cidadania” no Município de Manacapuru coordenada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do seu Ouvidor-Geral, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com fulcro no artigo 40 da Constituição Estadual, artigo 106-A da Lei nº. 2.423/96 e Resolução nº. 06/2006 do TCE-AM, vem, por intermédio deste Edital, **CONVOCAR, CONVIDAR E REGULAMENTAR**, em nome do princípio da publicidade, para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no **dia 26 de junho de 2019 às 09 horas, no auditório Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC**, situada no endereço rua Waldemar Ventura, Inconfidência, Manacapuru – AM, no âmbito da 2ª Edição do Programa Rodas de Cidadania.

DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA

I) Audiência Pública ora regulamentada tem como objetivo apresentar o Programa Rodas de Cidadania, esclarecer os presentes sobre as atribuições do TCE-AM, ouvir a população local sobre as demandas existentes e informar sobre os dias e horários de atendimento do Espaço do Cidadão que será instalado no município no dia 26 de junho de 2019, das 13 horas às 15 horas.

DISCIPLINA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

II) A Presidência dos trabalhos ficará a cargo da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

III) A audiência será declarada aberta às 09 horas, com tolerância máxima de 30 minutos para o início das atividades.

IV) Será nomeado secretário para auxiliar nos trabalhos, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.

V) A mesa dos trabalhos será composta pelos expositores e autoridades envolvidas, a critério dos coordenadores dos trabalhos.





VI) Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.

VII) A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo do Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.

VIII) A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.

IX) Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra dos manifestantes que desobedecerem ao aqui disposto, sem prejuízo de outras providências legais que se fizerem necessárias.

X) A Audiência Pública terá lavrada sua respectiva Ata no prazo de até 30 dias após a realização da audiência, que será divulgada no sítio eletrônico do TCE-AM.

CONVITE DE COMPARECIMENTO AOS INTERESSADOS

XI) Por este edital, fica convidada toda a população interessada, os órgãos governamentais e entidades não-governamentais, além de quaisquer outros interessados.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL HENRIQUE RIBEIRO**, na condição de **Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Amazonas - COSAMA**, referente ao exercício de 2018, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 11.598/2019**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, referente ao exercício de 2018, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Diretor





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 59/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 117/2014, que tem como objeto a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 65/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura –SEC e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2019.

BRANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. MARIO TOMAS LITAIFF**, ex-Prefeito do Município de Alvarães, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 810/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 5152/2014, que tem como objeto a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para diversos cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Alvarães, conforme Especificado no Edital nº 001/2014, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2019.

BRANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de junho de 2019

Edição nº 2071, Pag. 25



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

